

PE 078 2022

RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM 01

EMPRESA ORGANIZAÇÃO GOIANA - OGTI

- Intenção
- Recurso Administrativo
- Contrarrazões
- Julgamento

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso quanto a nossa desclassificação pois os valores estimados pela SES-MT com os parâmetros incorretos. A empresa MITTEL apresentou certidão de falência vencida entre outras falhas documentais. Demais razões serão apresentadas em momento oportuno.

Fechar

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 078/2022

ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA., já qualificada, com fundamento no item 13.1. do Edital, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Nos autos do Pregão Eletrônico n. 078/2022, Processo Adm. n. 2022/16983, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para prestação de serviços de gestão de UTI nos Hospitais Albert Sabin e Dr. Masamitsu Takano, de Alta Floresta e Colíder, respectivamente, conforme razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

1.

#### DA SÍNTESE DO PREGÃO

Trata-se, em apertada síntese, de Pregão Eletrônico (n. 078/2022), Processo Administrativo n. 2022/16983, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de 10 (dez) leitos de UTI tipo Adulto no Hospital Regional de Alta Floresta, e 10 (dez) leitos de UTI tipo Pediátrico e Neonatal no Hospital Regional de Colíder. O certame foi dividido em 2 (dois) itens. Após a fase de lances, a Organização Goiana de Terapia Intensiva foi autora da segunda melhor proposta para o item 01 (UTI-Alta Floresta), ficando atrás da Offermed Serviços Médicos; e da melhor proposta para o item 02(UTI-Colíder).

Passou-se, então, à fase de aceitabilidade das propostas (item 10 do edital).

A Ilustríssima Pregoeira entendeu pela desclassificação da Offermed, passando-se à análise das propostas da Recorrente para os itens 01 e 02 do Edital.

Entretanto, a Ilma. Pregoeira entendeu que as propostas da Recorrente estavam "acima do estimado pela Administração", e as desclassificou, nos termos:

Item 01

Recusa da proposta. Fornecedor: ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA,CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 8.015.999,9900. Motivo: Valor reduzido para 8.015.984,00, CONTUDO PERMANECEU ACIMA DO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Item 02

Recusa da proposta. Fornecedor: ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA,CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 8.416.000,0000. Motivo: Empresa manifestou no chat a impossibilidade de redução do valor ofertado (...)

A desclassificação da Recorrente por apresentar proposta superior ao valor estimado que sequer foi divulgado previamente edital viola frontalmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

2.

#### DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE

Introduzido ao direito administrativo pela Lei Federal n. 8.666/93, o princípio do julgamento objetivo tem por finalidade vincular as decisões da Administração aos critérios previamente definidos nos Editais Licitatórios, evitando, assim, que o processo decisório seja pautado em critérios subjetivos.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho,

"o princípio do julgamento objetivo (...) consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser inafastavelmente adotados para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da licitação e julgamentos ditados por gosto pessoal ou favorecimentos".

Assim, a questão iuris do princípio do julgamento objetivo consiste em fornecer às licitantes de antemão todas as informações necessárias para participação do processo de concorrência, garantindo, assim, mais transparência e segurança jurídica, além de possibilitar o controle de legalidade por parte do Poder Judiciário e dos Órgãos fiscalizadores.

No presente caso, a proposta da Recorrente foi desclassificada por "estar acima do valor estimado pela Administração", sendo que o valor estimado não foi divulgado no Edital.

Ao assim fazer, a decisão viola frontalmente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, mesmo nos pregões eletrônicos, o valor estimado deve estar previsto no edital quando constituir requisito necessário à aceitabilidade da proposta, nos termos:

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

(...)

É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.

Em outro caso, idêntico ao ora analisado, o Tribunal de Contas da União destaca que a não disponibilização do valor estimado quando este for alçado à condição de critério de aceitabilidade da proposta vencedora configura vício insanável do certame, nos termos:

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Centauro Comércio e Equipamentos de Segurança Ltda. sobre indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 39/2014, realizado pelo Comando Logístico do Exército (Colog), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição dos seguintes materiais de intendência – fardamento: insígnias plastificadas (cabo e soldado), coturno de combate preto, gorro de selva, espora de metal e cobertor de lã para hospital, no valor estimado para a contratação de R\$ 69.705.200,00, dos quais R\$ 58.883.500,00 referem-se ao item 3 – Coturno, ora questionado pela referida empresa.

(...)

A ora representante alega, em síntese, que teria sido desclassificada para o item 3 do Pregão Eletrônico 39/2014, em virtude da adoção de critérios subjetivos pelo pregoeiro, o qual não estaria previsto no edital e teria resultado em quebra da isonomia entre os licitantes.

Para tanto, a empresa Centauro insurge-se contra a sua desclassificação após a fase de lances, mesmo tendo ofertado o menor preço, em razão de a sua proposta ter se mostrado superior ao valor estimado para a contratação, destacando que a ora representante teria solicitado ao pregoeiro a informação quanto ao preço de referência, mas que ela lhe foi negada sob o argumento de que a publicidade do preço de referência consistiria em mera faculdade da administração.

(...)

Bem se vê que a irrisignação da ora representante mostra-se procedente, já que, quando erigido a critério de aceitabilidade, o preço de referência deve ter divulgação prévia e obrigatória, na forma da lei e como corolário, mesmo, do princípio do julgamento objetivo (v. g.: Acórdão 392/2011-Plenário), de sorte que haveria de constar, do edital do Pregão Eletrônico nº 39/2014, o preço referencial adotado pelo Colog, vez que se tratava, no presente caso, de critério de aceitabilidade de preços.

(...)

Vê-se, pois, que, equivocadamente, o pregoeiro do Comando Logístico do Exército, ao interpretar o Acórdão 392/2011-Plenário,

se ateuve à condição geral contemplada no aresto do TCU, que faculta a divulgação do valor orçado e dos preços referenciais no edital do pregão, esquecendo que essa faculdade subsistiria apenas no caso de o preço referencial não funcionar como critério de aceitabilidade de preços.

Desse modo, é de se reconhecer que, nesse ponto, o procedimento conduzido pelo Comando Logístico do Exército padeceu de vício insanável, mostrando-se pertinente o envio de determinação para que se abstenha de incorrer novamente em falhas dessa mesma natureza, esclarecendo-o sobre a necessidade de divulgação do preço de referência no edital de pregão, quando ele for adotado como critério de aceitabilidade de preços, em consonância com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 392/2011-Plenário).

Por essa linha, observa-se que houve, sim, prejuízo à licitante até então vencedora do certame e, também, ao interesse público, já que a fase de negociação das propostas foi conduzida sem a clara e prévia definição do preço usado como critério de aceitabilidade, a despeito de o pregoeiro até ter dado oportunidade às licitantes (cujas propostas ficaram acima do preço de referência) para que, respeitada a ordem classificatória, reduzissem os seus lances até um patamar inferior ao valor referencial, o qual, todavia, não estava clara e previamente declarado no certame.

Anote-se, aliás, que a ata do Pregão Eletrônico 39/2014 (Peça 15) evidencia essa circunstância, como se pode observar nos diálogos travados com os licitantes (Peça 15, fls. 27-32), dando conta de que as sucessivas tentativas de negociações com as quatro empresas que apresentaram propostas com menor preço não se concretizaram, tendo se sagrado vencedora, então, a 5ª colocada (Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda.), ofertando o preço de R\$ 90,50 para o item 3 da licitação (coturno de combate preto), em valor pouco inferior ao preço de R\$ 90,59 estabelecido pelo oculto preço de referência .

Ressaltamos que solicitamos em 16/12/2022 vistas ao processo SES-PRO-2022/16983, tendo a pregoeira confirmado o recebimento do mesmo, porém não nos foi disponibilizado vistas ao processo que demonstrara claramente a falha na pesquisa de preços que levou em conta somente os contratos atualmente em execução, contratos estes com exigências e modalidades de pagamento completamente diferentes dos objetos ora licitados.

Assim, Excelência, tendo em vista que o edital não divulgou o valor estimado da contratação, o que culminou com a desclassificação da proposta de diversas Licitantes e, inclusive, com o fracasso de um dos itens, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que desclassificou a RECORRENTE.

3.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da decisão que desclassificou de forma irregular todos os licitantes por estarem acima do estimado e que se retorne o certame à fase de habilitação, tendo em vista que não foi divulgado o valor estimado da contratação, muito embora este constituísse requisito de aceitabilidade da proposta.

Cuiabá, 20 de dezembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.

**Fechar**

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 078/2022

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO

MITELL SA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.229.900/0001-61, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 2210, Park Lozandes, Cep 74.884-120, Goiânia/Go, por seu representante legal, vem, à digna presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 c/c item 13.2.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA - OGTI, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

As Contrarrazões ao Recurso Administrativo mostram-se tempestivas, estando em consonância ao prazo fixado no Edital, item 13.2.3, bem como no Sistema Eletrônico, o qual, fora designado pela I. Pregoeira, tendo como termo final o dia 23/12/2022.

#### II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Inconformada com a decisão que desclassificou a proposta ofertada para o lote 01 da licitação, OGTI interpôs recurso administrativo ao argumento de que o edital não divulgou o valor estimado da contratação, o que culminou na desclassificação da proposta de diversas licitantes e, inclusive com o fracasso de um dos itens.

Ainda, aduz haver falha na pesquisa de preços que, a seu ver levou em consideração somente os contratos atualmente em execução, contratos estes com exigências e modalidades de pagamento totalmente diferentes dos objetos licitados, e ao final o provimento do recurso para que seja o certame retornando à fase inicial, e assim divulgado o valor estimado da contratação.

Contudo, sob esse aspecto, melhor sorte não assiste à recorrente, conforme se verá adiante.

#### III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA OGTI:

A Secretaria de Estado de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso publicou o Edital do PE nº. 078/2022 para realizar a "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de tipo adulto de (UTI) unidade de terapia intensiva no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta "Albert Sabin" e 10 (dez) leitos tipo pediátrico e neonatal (UTI) unidade de terapia intensiva no âmbito do Hospital Regional de Colider Dr. "Masamitsu Takano".

Embora a recorrente tente através do presente recurso administrativo obter a nulidade do julgamento do certame em referência, para assim retornar a fase de habilitação, o referido pleito não merece lograr êxito.

Ora! O caderno editalício faz lei entre as partes e vincula a todos os participantes, bem como à própria Administração às regras ali descritas. Contudo, não pode ser usado para dar guarida às injustiças, e tampouco ao formalismo exagerado de modo a prejudicar, bem como desconsiderar a proposta mais vantajosa ao erário.

Ademais, caso estivesse insatisfeita com o certame e até mesmo entendendo que faltavam informações relevantes, dentre elas, a ausência de valor estimado, o que por conseguinte afetaria a formulação de proposta de preços para o PE 078/22 deveria a recorrente ter impugnado o edital para tanto.

Ao manter-se silente sob este aspecto, a recorrente acabou por anuir com os termos dispostos no edital, não podendo agora suscitar nulidades para este feito de modo a beneficiar aos seus próprios interesses e prejudicar o interesse público.

Cumprе rememorar aqui, a aplicação dos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Busca pela Proposta mais vantajosa ao erário e a Supremacia do Interesse Público, para que assim se faça a justiça que o caso necessita.

Foi acertada a decisão que desclassificou os licitantes por apresentaram valores acima do estimado. A proposta de preços da vencedora atem-se ao valor estimado para contratação, o que resultou em sua classificação.

Contrariando os argumentos dispostos nas razões recursais, nos autos do processo consta o valor estimado da contratação. Basta verificar os orçamentos realizados na fase interna, que instruem o processo para se obter a informação em questão.

Ali, fica perceptível o valor estimado da licitação em comento, e com base no referido valor é que as propostas de preços devem ser elaboradas.

Comungando deste mesmo entendimento o TCE/MG, se posicionou que a ausência de planilha de preço unitário e de valor estimado para contratação, poderá ser suprida na licitação que tem a modalidade pregão pela sua apresentação na fase interna do referido procedimento. Vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE PNEUS COM FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. INFORMAÇÕES SUFICIENTES.

AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇO UNITÁRIO E DE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO É FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO DE VALIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SUPERIOR A UM ANO. REGISTRO DE PREÇOS POR PRAZO ADMITIDO EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. POR SE TRATAR DE PRODUTO PERECÍVEL, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS TENHAM SIDO FABRICADOS EM PRAZO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES, POIS VISA PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA AOS USUÁRIOS. 2. A INEXISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA, COMO ANEXO DO EDITAL, NÃO ENSEJA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS PARTICULARES, CASO PRESENTES SUAS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. 3. A AUSÊNCIA, COMO ANEXO AO EDITAL, DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS, PODERÁ SER SUPRIDA, NA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO, PELA SUA APRESENTAÇÃO NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO. 4. COMO REGRA, O ESTABELECIMENTO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO A SER CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO É FACULTATIVO, EM ESPECIAL NOS PREGÕES. 5. A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO PODE SER SUPERIOR A UM ANO. (TCE-MG, Denúncia 1077198) (Grifos e destaques Meus).

Ilustre Pregoeira, a Administração se utiliza de parâmetros para formação do preço de referência, com orçamentos apresentados por empresas privadas, contratos públicos celebrados com o mesmo objeto, bancos públicos de preços, os quais, funcionam como importante ferramenta para a formação desses preços, nos termos do art. 15, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Joel de Menezes Nieburh em sua festejada obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, apresenta a diferença entre o preço estimado e o preço máximo, e, menciona, que, quando este último for superior ao estimado, a proposta deverá ser declassificada. Vejamos:

...toda e qualquer licitação deve ser precedida da estimativa do preço por parte da Administração Pública. O preço estimado é sempre obrigatório. Entretanto, o preço máximo constitui mera faculdade, na forma do inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, isto é, a Administração estabelece preço máximo no instrumento convocatório se quiser. Nada impede que o preço estimado seja considerado também preço máximo, desde que o instrumento convocatório assim o prescreva. Nessa hipótese, o licitante que oferecer proposta acima do preço estimado, que é o preço máximo, deve ser desclassificado de plano. (Ob. Cit. Curitiba: Zênite, 2008, p.171).

Somente pelo preço estimado é que a Administração Pública comprova a adequação dos valores contratados, afastando qualquer "defeito no preço", a exemplo dos preços inexequível ou excessivo.

Neste sentido, o item 10.1 o caderno editalício estabelece o critério de aceitabilidade de proposta do PE 078/22, que é o estimado. Vejamos:

Edital PE 078/2022

(...)

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estimado estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. (Grifei)

Do compulso dos autos verifica-se que, o valor ofertado pela recorrente para o Lote 01 está acima do estimado. Logo, inviável a contratação nos termos propostos, sendo totalmente acertada a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, bem como as demais propostas apresentadas para o referido lote.

#### IV – DO PREÇO ESTIMADO NO EDITAL DO PE 078/22

Cumprido esclarecer que, o preço estimado é o orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação e serve como parâmetro orçamentário e essencial para análise da aceitabilidade das propostas.

Não há que se falar em nulidade da decisão que desclassificou todas as propostas, em razão de não ter sido divulgado o valor estimado previamente, tendo em vista que o valor estimado poderia ter sido consultado, bem como foi revelado e tornado público logo após a sessão de lances, possibilitando que as licitantes, na ordem de classificação, por ocasião da negociação, alinhassem o seu preço ao estimado. Se as demais licitantes não possuem expertise e estrutura necessárias a ofertar os serviços no preço estimado, não podem imputar a sua falata de capacidade à recorrida que é empresa renomada e experiente na prestação desses serviços.

A proposta ofertada pela recorrente no lote 01 pelo melhor lance foi de R\$ 8.015.999,9900, estando, portanto, acima do estimado para o feito. Ao se examinar a ata da sessão visualiza-se que a Pregoeira da disputa, corretamente, convocou a empresa recorrente para negociar o seu preço para que se chegasse ao valor estimado de R\$ 7.290.400,50.

Contudo, mesmo a recorrente reduzindo o valor, o mesmo permaneceu acima do estimado, qual seja, o valor de R\$ 8.015.984,00. Ante a impossibilidade de redução de seu preço, a Pregoeira passou a convocar as empresas remanescentes sendo que quase todas as participantes recusaram alinhar a proposta ao estimado.

Assim, pela ordem de convocação, e de recusa a ajustar o preço ao estimado, acabou por chegar-se até a recorrida e a mesma alinhou o seu preço ao estimado.

Fustiga-se no presente caso qualquer alegação de que o preço da recorrida é inexequível. Ora! O estimado apresentado pela Administração Pública corresponde às pesquisas de mercado, logo, aos valores de mercado em si. A parte recorrida ao alinhar a sua proposta de preços ao estimado, automaticamente trabalha com os valores de mercado, o que refuta todas e quaisquer alegações de Inexequibilidade de Proposta.

No presente caso não há que se falar em reforma da decisão que resultou na proposta vencedora do Lote 01 do PE 078/22, e tampouco, em nulidade dos atos realizados no processo licitatório como a recorrente quer aconteça, uma vez que todos os trâmites processuais se deram em consonância ao ordenamento jurídico vigente, o que ilide todas e quaisquer alegações feitas no sentido de eventuais ilegalidades e nulidades, aqui praticadas.

Em caso análogo a este, o TCU se manifestou informando que o orçamento detalhado em planilha não constitui elemento obrigatório do edital, embora consta no edital as informações necessárias para compor o preço estimado de referência da contratação em apreço.

Vejam os:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (Grifei).

"9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

TCU – Acórdão 1925/2006 – Plenário " 2. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo."

No termo de referência consta uma espécie de planilha detalhada de composição de custos que descreve os quantitativos de leitos existentes e de leitos SUS, o cálculo final da proposta das participantes deve-se atentar ao valor unitário do leito e ao valor total, assim como observar o quantitativo de equipamentos, de pessoal, de insumos e etc para atuar em cada unidade de terapia intensiva seja para adulto, seja neonatal e pediátrica.

É comum que o licitante ao formular a sua proposta inicial, o faça com preços elevados, pois o mesmo cairá na fase de lances. Daí a necessidade de se adequar a proposta ao último lance ofertado, e mesmo feito isso, necessário se faz o Pregoeiro convocar a licitante para a fase de negociação, para reduzir ainda mais o preço. Tudo isso é feito para se obter o menor preço, busca-se maior economia ao erário.

Destarte, resta mais do que evidenciado que a empresa MITELL SA além de ofertar o menor preço ao certame, também atendeu aos requisitos de habilitação, em especial os alusivos a expertise técnica para a execução do objeto licitado, assim como, detém capacidade econômico-financeira para suportar a contratação em espécie, motivo pelo qual deve ser mantida como a vencedora da disputa.

V – DO REQUERIMENTO:

ANTE AO EXPOSTO, requer seja o presente Recurso Improvido em todos os seus termos, vez que não há que se falar em nulidade de decisão que desclassificou as empresas que ofertaram preço acima do estimado, tendo a I. Pregoeira seguido as regras isculpidas no edital e na legislação, devendo ser mantida a decisão que classificou e habilitou a empresa MITELL SA que cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício, tendo ofertado o menor preço no Lote 01 da licitação em comento, bem como observado todos os documentos de habilitação.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 23 de dezembro de 2022.

MITELL SA  
CNPJ nº. 27.229.900/0001-61

**Fechar**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 078/2022/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/16983**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vigência prorrogada através da Portaria nº 916 DE 22/12/2022, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 078/2022/SES-MT – Item 01, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”**”, conforme passaremos a expor:

*RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51.*

*RECORRIDO: PREGOEIRO/ADMINISTRAÇÃO.*

*RESPOSTAS: item 01*

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante *ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51*, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a desclassificação da recorrente, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.
2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras – Português (Brasil) (www.gov.br)*, no site *www.saude.mt.gov.br*, e, nos autos do processo digital nº SIGADOC SES-PRO-2022/16983.

## **I. DAS PRELIMINARES**

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## **II. DOS FATOS**

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela sua desclassificação, alegando valores com parâmetros incorretos, conforme a seguir transcrito:

“ Registramos intenção de recurso quanto a nossa desclassificação pois os valores estimados pela SES-MT com os parâmetros incorretos. A empresa MITTEL apresentou certidão de falência vencida entre outras falhas documentais. Demais razões serão apresentadas em momento oportuno. ”

5. Já na peça recursal justifica seu entendimento alegando que:

(...)

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Entretanto, a Ilma. Pregoeira entendeu que as propostas da Recorrente estavam “acima do estimado pela Administração”, e as desclassificou, nos termos:

Item 01

Recusa da proposta. Fornecedor: ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 8.015.999,9900. Motivo: Valor reduzido para 8.015.984,00, CONTUDO PERMANECEU ACIMA DO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

(...)

A desclassificação da Recorrente por apresentar proposta superior ao valor estimado que sequer foi divulgado previamente edital viola frontalmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

6. Na sequência cita o princípio do julgamento objetivo e reitera seu descontentamento por não ter sido divulgado o valor estimado no edital, defende seu entendimento com interpretações oriundas de acórdãos do TCU, a exemplo do Acórdão 392/2011-Plenário.

No presente caso, a proposta da Recorrente foi desclassificada por “estar acima do valor estimado pela Administração”, sendo que o valor estimado não foi divulgado no Edital. Ao assim fazer, a decisão viola frontalmente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, mesmo nos pregões eletrônicos, o valor estimado deve estar previsto no edital quando constituir requisito necessário à aceitabilidade da proposta, nos termos:

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

(...)

É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.

7. Complementa ainda que requisitou cópia dos autos do processo licitatório em 16.01.2022 e os mesmos não foram disponibilizados.

Ressaltamos que solicitamos em 16/12/2022 vistas ao processo SES-PRO-2022/16983, tendo a pregoeira confirmado o recebimento do mesmo, porém não nos foi disponibilizado vistas ao processo que demonstrara claramente a falha na pesquisa de preços que levou em conta somente os contratos atualmente em execução, contratos estes com exigências e modalidades de pagamento completamente diferentes dos objetos ora licitados.

8. Ainda, reitera que “...o edital não divulgou o valor estimado da contratação, o que culminou com a desclassificação da proposta de diversas Licitantes e, inclusive, com o fracasso de um dos itens, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que desclassificou a RECORRENTE.”

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

9. Por fim, requer a nulidade da decisão que desclassificou de forma irregular todos os licitantes por estarem acima do estimado e que se retorne o certame à fase de habilitação, tendo em vista que não foi divulgado o valor estimado da contratação, muito embora este constituísse requisito de aceitabilidade da proposta.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

10. Não houve a apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes.

### V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

11. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

12. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

#### 13. A) DA PUBLICIDADE DOS VALORES ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

14. Primeiro ponto questionado pela recorrente refere-se disponibilidade do valor estimado pela administração para custear o certame em questão.

15. Sendo assim, o valor estimado e as pesquisas de preços são consideradas parte interna do processo, e será disponibilizada aos demais após a disputa de lances. Antes desse momento é considerado sigiloso. REITREANDO, o valor estimado somente se tornará público, após o encerramento do envio de lances, conforme determina o Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

“Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório”.

16. Ainda, no Decreto Estadual n.º 840/2017, artigo 17, § 2º traz a previsão quanto a faculdade da administração em disponibilizar os valores estimados apurados na fase interna da licitação:

§ 2º A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa.

17. Ressalta-se que a licitação em questão está fundamentada sob as normas da legislação que regem o Pregão Eletrônico, e este difere das normas aplicáveis às modalidades disposta na Lei 8.666/93. Sendo assim, não há que se fundamentar recurso com base em decisões que destoam dos entendimentos dispostos na Lei 10.520/2002, no Decreto Federal 10.024/2019 e ainda Decreto Estadual n.º 840/2017.

18. Edital possui previsão quanto a formalização das negociações após a disputa de lances, cujo objetivo é obter sempre a oferta de menor valor:

18.8.1. Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor;

19. No decreto específico para pregão (10.024/2019) está claro que o valor estimado será sigiloso, caso a administração não o informe no instrumento convocatório. Tal prática não quer dizer que a administração não tenha realizado a pesquisa de preços adequadamente e esta não esteja disposta nos autos. Tal ato, sequer seria aprovado pela administração, bem como pelo Conselho Desenvolvimento Econômico e Social de Mato Grosso (CONDES) e ainda a Procuradoria Geral do Estado, ao emitir o Parecer Jurídico.

20. Observa-se que no parecer jurídico emitido pela PGE/MT ao analisar a minuta do Edital, esta faz menção a publicidade do valor estimado, conforme *print* abaixo:

Imperioso consignar que o Decreto em questão, em seu art. 15, prevê que o valor estimado ou valor máximo aceitável para a contratação poderá ser considerado sigiloso em caso do julgamento ser pelo menor preço, exceto se for por maior desconto. Vejamos:

**Art. 15.** O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar **expressamente do edital**, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no **§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, e no **art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo **maior desconto**, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

No presente caso, observa-se que o critério de julgamento adotado é o de **menor preço por Lote** (cláusulas 2.3 e 9.6, do edital), e não consta ao longo do edital o valor estimado do orçamento, sendo assim, seu caráter é **sigiloso**, podendo ser disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

21. Por fim, tal questionamento refere-se a teor impugnatório do edital, pois anteriormente à sessão a licitante teve conhecimento sobre a informação, visto ter sido impugnado o edital e disponibilizado aos licitantes o esclarecimento quanto ao sigilo. Não há qualquer tipo de ilegalidade praticada pela administração ao optar por não divulgar o valor estimado da contratação antes das disputas de lances, pois, conforme previsto no edital, a justificativa do ato encontra-se ancorada na legislação vigente.

22. **B) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.** O segundo apontamento trazido pela recorrente refere-se a desclassificação da sua proposta de preços no item 01, pelo fato do valor ofertado ficar acima do estimado pela administração.

23. Como dito anteriormente, o valor estimado foi disponibilizado aos licitantes, após o encerramento da disputa de lances, conforme edital. Sendo o estimado de R\$7.290.400,50.

24. Verificamos nos valores iniciais ofertados pelas licitantes, sendo que alguns chegaram a estar mais de 100% acima do que foi apurado pela administração durante a pesquisa de preços. E, após os lances os valores foram reduzidos, sendo que o menor preço ofertado pela recorrente foi de R\$8.015.000,00, ou seja, uma diferença de R\$724.599,50 a mais do valor total estimado.

25. A recorrente cadastrou proposta inicial de R\$18.250.000,00, e após os lances chegou em seu mínimo de R\$8.015.000,00. Durante a fase interna do processo, na apuração da pesquisa de preços a administração solicitou proposta orçamentária e a recorrente a enviou no valor de R\$12.410.000,00. Verifica-se que são valores com margem de diferença muito discrepantes entre si. Com isso pergunta-se, qual seria o valor real considerado como praticado no mercado pela licitante?

26. A recorrente afirma que seu preço ofertado é o adequado para executar os serviços requeridos, entretanto justifica que o valor apurado pela administração não é o correto, contudo não nos apresentou planilha de custos, a “*prova*” de suas suspeitas ou comprovações do que seria o ideal. Sendo assim, a licitante não trouxe aos autos nenhum embasamento ou comprovações que sustentem que seus preços ou das demais licitantes estejam sendo os reais preços praticados no mercado.

27. Alegou ainda, conforme consignado em ata que “*Empresa manifestou no chat a impossibilidade de redução do valor ofertado "todos contratos atuais da SES-MT são pagos na modalidade de leitos disponíveis, sendo este pregão licitado na modalidade leitos ocupados e com exigências muito superiores (equipe-multi, especialistas equipamentos)(...)"*”

28. Pois bem, das alegações da recorrente na peça recursal não se vislumbra qualquer forma de comprovação das suas afirmações, sequer nenhum demonstrativo, apenas fundamenta suas inconformidades no artigo da Lei 8.666/93 que trata-se contratações na área de obras e serviços de engenharia. Desta feita não há o que ser avaliado.

29. Na sequência a recorrente informa que requereu vistas dos autos, o que de fato houve, sendo que recebemos e-mail enviado pelo endereço “*licitações@ogtimt.com.br*” solicitando vistas, no dia 16.12.2022 (sexta feira), cujo requerimento foi nos seguintes termos:

“ Solicitamos vistas ao Processo SES-PRO-2022/16983, por se tratar de documento fundamental na elaboração do recurso administrativo, pedimos encarecidamente o atendimento deste pedido ainda na data de hoje (16/12/2022) evitando assim pedidos de dilação de prazo recursal e o retardamento deste importante certame.

30. O e-mail foi recebido, e informado que seriam disponibilizados, e, após a organização dos arquivos e processo, já no dia 19.12.2022 (segunda-feira) as 10h15min foi enviado o e-mail com os arquivos digitais do processo, sendo 6 volumes, conforme pode ser visualizado no *print* a seguir.



Bom dia, Fernando.

Segue anexo cópia integral do Pregão Eletrônico n. **078/2022**, oriundo do Processo Eletrônico n. **SES-PRO-2022/16983**, cujo objeto consiste na **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN" E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "DR. MASAMITSU TAKANO"**

[SESPRO202216983V01.pdf](#)

[SESPRO202216983V02.pdf](#)

[SESPRO202216983V03.pdf](#)

[SESPRO202216983V04.pdf](#)

[SESPRO202216983V05.pdf](#)

[SESPRO202216983V06.pdf](#)

Em seg., 19 de dez. de 2022 às 08:09, <licitacoes@ogtimt.com.br> escreveu:

31. Portanto, a alegação da recorrente em seu recurso de que "NÃO TEVE ACESSO AOS AUTOS" não procede, pois houve retorno do e-mail com os documentos solicitados e no dia 20.12.2022 (terça-feira) a recorrente protocolou o recurso, sem ter utilizados das informações, por opção.

32. Os preços estimados são a base para a negociação, bem como parâmetros para a gestão orçamentária do órgão para o pagamento dos serviços a serem contratados. Após a divulgação da licitação não é adequado a revisão de preços, sendo o mais coerente que seja fracassada a licitação e refeita ou atualizada a pesquisa de preços realizada no processo, posteriormente instaurado novo procedimento licitatório, desde que não haja licitantes dispostos a prestar os serviços nos valores apurados pela administração.

33. A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

34. Nesse entendimento, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. O que se vislumbra dos valores ofertados é uma diferença gritante entre os que vem sendo executado nos atuais contratos da secretaria, conforme pesquisa de preços.

35. Por fim, percebe-se claramente que não houve comprovação das alegações da recorrida em nenhum dos seus apontamentos, sendo o recurso apresentado meramente protelatório, carente de

fundamento e embasamento legal que o sustente.

## VII. DA DECISÃO

36. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua desclassificação e mantendo a habilitação da recorrida MITTEL S/A no item 01.

37. Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

38. Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

IDEUZETE MARIA DA  
SILVA:82317321

Assinado de forma digital  
por IDEUZETE MARIA DA  
SILVA:82317321104  
Dados: 2023.02.10

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2023.

104

20:08:48 -0400'

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT

\*Documentos completos e anexos das diligências encontram-se disponíveis na página da SES/MT, no link:  
<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=17524>



Govorno do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2022/16983

Pregão Eletrônico nº 078/2022

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”.**

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51 para o **GRUPO/ITEM 01.**

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 078/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de anulação das decisões tomadas.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, **mantendo a desclassificação da recorrente e a HABILITAÇÃO da empresa MITELL S/A no item/Grupo 01 do Pregão Eletrônico n.º 078/2022.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2023.



GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.